



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.885 - GO (2013/0348748-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : M G V
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MUNIZ DE OLIVEIRA E SILVA E
OUTRO(S)
MARIA DE FÁTIMA C NASCIMENTO
EMBARGADO : Z DE O
ADVOGADA : CRISTIANA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO VIA
FAC-SÍMILE. ORIGINAL FORA DO PRAZO.
INTEMPESTIVIDADE.

1. Nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei n. 9.800, de 1999, o texto original do recurso interposto via fax deve ser protocolado no Tribunal, necessariamente, até cinco dias após o término do respectivo prazo.

2. In casu, a petição original foi apresentada fora do prazo, o que obsta o seu conhecimento.

Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça "A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Raul Araújo, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha. Licenciada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.885 - GO (2013/0348748-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : M G V
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MUNIZ DE OLIVEIRA E SILVA E
OUTRO(S)
MARIA DE FÁTIMA C NASCIMENTO
EMBARGADO : Z DE O
ADVOGADA : CRISTIANA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por M G V contra acórdão da Corte Especial, aprovado à unanimidade, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NA FORMA REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Os fundamentos da decisão que indeferiu o processamento da divergência não foram impugnados, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Precedentes: AgRg nos EAg 1180991/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 7.11.2012, DJe 22.11.2012; AgRg nos EAREsp 117.050/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 17.10.2012, DJe 6.11.2012; AgRg nos EAg 1392516/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 23.4.2012, DJe 14.5.2012.

Agravo regimental não conhecido."

O embargante alega que: *"a pretensão do aqui embargado, não foi, com todo e maior respeito, apreciada, nem julgada, vez que o pedido exposto no Agravo Regimental foi de a Reconsideração da Decisão, prolatada nos Embargos de Divergência, o que, salvo melhor juízo, foi repetida no Agravo Regimental"* (fl.292, e-STJ).

Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.885 - GO (2013/0348748-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei n. 9.800, de 1999, o texto original do recurso interposto via fax deve ser protocolado no Tribunal, necessariamente, até cinco dias após o término do respectivo prazo.

2. In casu, a petição original foi apresentada fora do prazo, o que obsta o seu conhecimento.

Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não conheço dos presentes aclaratórios.

A Coordenadoria da Corte Especial certificou às fl. 290 (e-STJ) que os embargos de declaração forma opostos *"por meio de "fax"* em 3.12.2013. Todavia o original do mencionado recurso somente foi apresentado em 16.12.2013, o que obsta o seu conhecimento.

Isto porque a Lei n. 9.800, de 27 de maio de 1999, permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo "fac-símile" ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, **dispondo que os originais devem ser entregues até cinco dias da data do término do prazo.** (AgRg no ARE no AgRg nos EDcl no RE no Ag 1423681/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/04/2013, DJe 11/04/2013)

A propósito cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAIS NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APRESENTADOS EM ATÉ CINCO DIAS DO TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. LEI N. 9.800/99.

I - A prática de atos processuais por intermédio de sistema de transmissão de dados (fax ou outro similar), possibilitada pela Lei n. 9.800/99, tem validade condicionada à juntada das peças originais em até 5 (cinco) dias do término do prazo recursal.

II - In casu, as razões originais do agravo em recurso extraordinário encaminhado via fax não foram apresentadas.

III - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1390049/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 17/12/2012, DJe 01/02/2013)

"REJEIÇÃO LIMINAR DA QUEIXA-CRIME. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO DO ART. 2º DA LEI 9.800/99.

1. É intempestivo o recurso interposto via fac-símile quando a peça original não é protocolada no prazo de cinco dias contido no art. 2º da Lei 9.800/99.

2. O prazo para a apresentação da versão original do documento transmitido via fac-símile é contínuo, não se interrompendo aos sábados, domingos ou feriados.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg na APn .550/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 6.6.2012, DJe 28.6.2012)

No caso, as razões originais dos aclaratórios encaminhados via fax foram apresentadas intempestivamente.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0348748-1 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg nos
EAREsp 335.885 /
GO

Números Origem: 11767978 117679782012809000 201291176799 201301306488 70065210820108090051

EM MESA

JULGADO: 19/02/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : M G V
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MUNIZ DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
MARIA DE FÁTIMA C NASCIMENTO
EMBARGADO : Z DE O
ADVOGADA : CRISTIANA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : M G V
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MUNIZ DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
MARIA DE FÁTIMA C NASCIMENTO
EMBARGADO : Z DE O
ADVOGADA : CRISTIANA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Raul Araújo, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Licenciada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.